



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.023 - RO
(2010/0184787-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : KAZUNARI NAKASHIMA
ADVOGADO : RALPH CAMPOS SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : SÁVIO DE JESUS GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. APOSENTADORIA. POSTULAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO À GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INEXISTENTE. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. SÚMULA VINCULANTE 3/STF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSENTE.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança em *writ* impetrado com o fito de alterar a aposentação do impetrante, para reconhecer o direito adquirido à gratificação de função. O impetrante aposentou-se no cargo de procurador, tendo exercido o cargo em comissão de Procurador-Geral.

2. A Lei Complementar Estadual n. 154/1996 dispõe taxativamente, nos seus arts. 79, § 1º e 83, § 2º, que o cargo em comissão de Procurador-Geral no Tribunal de Contas será ocupado por servidor de carreira, e que a gratificação não será incorporada, para qualquer efeito, aos vencimentos; ante a vedação legal, inexistente o direito líquido e certo pretendido. Precedente: RMS 33.045/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.5.2011.

3. A Lei Estadual modificou o regime jurídico dos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado; sendo claro que não há direito adquirido a regime jurídico. Precedente: RMS 36.968/MS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 7.3.2012.

4. A Súmula Vinculante 03/STF é aplicável ao caso concreto. A ampla defesa e o contraditório só iriam incidir no caso concreto se fosse ultrapassado o prazo de cinco anos, como indica a jurisprudência do Pretório Excelso. Precedente: MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, publicado no DJe 27, em 10.2.2011, Ementário vol. 2461-01, p. 107.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 22 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.023 - RO
(2010/0184787-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : KAZUNARI NAKASHIMA
ADVOGADO : RALPH CAMPOS SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : SÁVIO DE JESUS GONÇALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se agravo regimental em mandado de segurança interposto por KAZUNARI NAKASHIMA em desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso ordinário em mandado de segurança, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado (e-STJ, fl. 290):

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO TRANSITÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL.

É vedada a incorporação de gratificação em proventos de aposentadoria, porquanto tal verba é de natureza transitória, enquanto no exercício de procurador-geral, ainda que perdurou por longo período - não havendo - in casu, a figura de procurador-geral efetivo e procurador-geral comissionado."

A decisão agravada negou provimento ao recurso do agravante, nos termos da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. APOSENTADORIA. POSTULAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO À GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INEXISTENTE. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. SÚMULA VINCULANTE 3/STF. AUSENTE. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO."

O agravante alega que deve ser reformada a decisão, porquanto postula o direito à aposentadoria no cargo em comissão de Procurador-Geral. Reitera que possui direito líquido e certo aos valores correspondentes à gratificação, por similitude a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precedentes nos quais foi reconhecido o direito à incorporação (fls. 514-528, e-STJ).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

Parecer do Subprocurador-Geral da República que opinou no sentido do não provimento do recurso ordinário, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 492):

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE CHEFIA AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I. É impossível a investidura em cargo público inexistente, por falta de previsão legal. II. O cargo de Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de Rondônia é comissionado, com direito à percepção de gratificação que não se incorpora aos vencimentos para quaisquer efeitos, conforme os artigos 79, § 1º, e 83, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996. III. A peculiar situação funcional do recorrente foi adequada à Lei Complementar Estadual n. 154/1996, que reestruturou a carreira de Procuradores junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. IV. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o servidor público não tem direito adquirido à mudança de regime jurídico. V. Parecer pelo não provimento do recurso ordinário."

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.023 - RO
(2010/0184787-8)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. APOSENTADORIA. POSTULAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO À GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INEXISTENTE. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. SÚMULA VINCULANTE 3/STF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSENTE.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança em *writ* impetrado com o fito de alterar a aposentação do impetrante, para reconhecer o direito adquirido à gratificação de função. O impetrante aposentou-se no cargo de procurador, tendo exercido o cargo em comissão de Procurador-Geral.

2. A Lei Complementar Estadual n. 154/1996 dispõe taxativamente, nos seus arts. 79, § 1º e 83, § 2º, que o cargo em comissão de Procurador-Geral no Tribunal de Contas será ocupado por servidor de carreira, e que a gratificação não será incorporada, para qualquer efeito, aos vencimentos; ante a vedação legal, inexistente o direito líquido e certo pretendido. Precedente: RMS 33.045/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.5.2011.

3. A Lei Estadual modificou o regime jurídico dos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado; sendo claro que não há direito adquirido a regime jurídico. Precedente: RMS 36.968/MS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 7.3.2012.

4. A Súmula Vinculante 03/STF é aplicável ao caso concreto. A ampla defesa e o contraditório só iriam incidir no caso concreto se fosse ultrapassado o prazo de cinco anos, como indica a jurisprudência do Pretório Excelso. Precedente: MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, publicado no DJe 27, em 10.2.2011, Ementário vol. 2461-01, p. 107.

Agravo regimental improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Deve ser improvido o agravo regimental.

Informam os autos que o impetrante, agora agravante, foi provido no cargo de Procurador-Geral no Tribunal de Contas, no âmbito do recém-criado Estado de Rondônia, como se depreende do termo de posse, datado de 22.4.1983, acostado aos autos (e-STJ, fl. 51).

O recorrente possuía tempo de serviço para aposentar-se (e-STJ, fls. 68-69) e havia contribuído para o sistema estadual de previdência dos servidores.

No cerne da controvérsia, o recorrente postulava que a aposentadoria deveria ter ocorrido com atenção ao cargo de Procurador-Geral, mas o Governador do Estado a concedeu no cargo de Procurador. Assim, o ato reputado como coator foi o Decreto, de 14.10.2009, de lavra do Governador do Estado de Rondônia, publicado em 15.10.2009, que aposentou o recorrente. Transcrevo (e-STJ, fl. 83 e 98):

"DECRETO DE 14 DE OUTUBRO DE 2009

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições, que lhe confere o inciso V, do art. 65, da Constituição Estadual e, de acordo como que consta do Processo n. 3356/2009-TCE-RO.

RESOLVE

Conceder aposentadoria voluntária, a contar da data de publicação deste Decreto, ao Dr. KAZUNARI NAKASHIMA, no cargo de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos da alínea 'a', do inciso III, do art. 40, da Constituição Federal em sua redação original, acolhido pelo § 8º, do art. 20, da Constituição Estadual c/c artigos 3º e 4º da Emenda Constitucional nº 20/98, c/c art. 3º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c inciso III, do art. 80 da Lei Complementar nº 6/1985, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 154/1996.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de outubro de 2009, 121º ano da República."

O Tribunal de origem bem resolveu a controvérsia (e-STJ, fl. 293):

"Passando ao exame da matéria, pretende o impetrante a inclusão de gratificação de 25% em seus proventos de aposentadoria, em razão do exercício da função de procurador-geral.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A gratificação cuja inclusão o impetrante alega fazer jus é de natureza transitória e não integra os proventos do inativo, conforme expressa disposição da Lei Complementar nº 154/1996, art. 83, § 2º, in verbis:

'Art. 83. (...)

(...)

§ 2º O Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas perceberá o título de gratificação de função 25% (vinte e cinco por cento) sobre a remuneração do cargo, não incorporáveis para qualquer efeito ao vencimento.'

Observado que o impetrante já se valeu do Judiciário para tentar obter a inclusão da referida gratificação em ação ordinária (processada sob o nº 0188894-95.2005.8.22.0001), mas não obteve êxito. Oportuna a transcrição de trechos da sentença definitiva proferida naqueles autos:

'É certo que o autor foi empossado com esse título - Procurador Geral -, porém nem mesmo a Lei primeira instituidora do TCER previa tal nomenclatura, senão a de Procurador e Adjuntos de Procurador. Justifica-se, contudo, a terminologia ao se constatar que, não havendo outro cargo de nível hierárquico maior no Decreto-Lei Estadual n. 047/1983, era sim aquele cargo de Procurador, à época, o de superior hierarquia, não se vislumbrando óbice à adoção da referência 'geral', eis que sinalizadora do mais elevado cargo do quadro do Ministério Público na Corte de Contas.

Mas, se houve reestruturação e genuína criação de novo quadro funcional no órgão, suprimindo-se as figuras pretéritas do 'Procurador' e 'Adjunto de Procurador' e surgindo as atuais de 'Procuradores' e do 'Procurador Geral', não se pode fundir, ou melhor, confundir, aqueles cargos previstos no Decreto n. 46/1983 com os criados pelas Leis Complementares seguintes, sob pena de violação ao preceito insculpido no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal.'

(...)

Os fundamentos da sentença que transitou em julgado naquele feito são suficiente para afastar a tese do direito líquido e certo à incorporação pretendida."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, não há equívoco no acórdão recorrido.

É claro que a Lei Complementar Estadual n. 154/1996 estruturou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

"Art. 79 - O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, compõe-se de 01 (um) Procurador Geral e 06 (seis) Procuradores, nomeados pelo Governador do Estado, dentre brasileiros, bacharéis em Direito.

§ 1º - O Procurador Geral, nomeado em Comissão, será escolhido dentre os Procuradores integrantes da classe, pelo Governador do Estado.

§ 2º - O ingresso no Quadro de Procurador far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, em sua realização e observada, nas nomeações, a ordem de classificação.

(...)

Art. 83 - Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado, pertinentes a direitos, garantias, prerrogativas e vedações, regime disciplinar e forma de investidura no cargo inicial da carreira.

§ 1º - A remuneração do Procurador, do Ministério Público Especial e do Auditor do Tribunal de Contas do Estado é a constante dos Anexos XII e XIII, desta Lei Complementar.

§ 2º - O Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas perceberá à título de gratificação de função 25% (vinte e cinco por cento) sobre a remuneração do Cargo, não incorporáveis, para qualquer efeito ao vencimento."

O recorrente ingressou, sem ter prestado concurso público, no cargo de Procurador-Geral, no Estado de Rondônia. Porém, apesar de ter exercido o cargo ao longo de muitos anos, é certo que o seu cargo efetivo, após o advento da Lei Complementar em questão, era o de Procurador.

Logo, é evidente que não há a possibilidade de postular o direito líquido e certo à gratificação, oriunda de cargo em comissão, de natureza evidentemente precária, nos termos da Lei Estadual n. 154/1996, para o cálculo dos proventos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, o precedente:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS RECEBIDAS A TÍTULO PRECÁRIO, POR DESEMPENHO DE FUNÇÃO TEMPORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO VIOLAÇÃO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRECEDENTES. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na origem, tratou-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado pela ora recorrente, contra ato imputado ao Secretário de Estado de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, em que se pretendeu obter a cassação de ato administrativo que determinou a supressão do pagamento à impetrante da verba relativa à participação no Conselho Fiscal da EMATER-RIO (JETON) e a restituição dos valores recebidos.

2. Sustentou-se que haveria direito líquido e certo à incorporação da verba aos proventos da recorrente, na forma dos artigos 169, 171 e 221, § 2º, todos do Decreto Estadual n. 2.479/79, tendo em vista que exerceu cargo em comissão, por cinco anos ininterruptos, na Auditoria Geral do Estado e participou como membro efetivo do Conselho Fiscal da EMATER-RIO, por período superior a um ano.

(...)

4. ***Esta Superior Corte de Justiça já se manifestou no sentido de que vantagens pecuniárias que remuneram o servidor público, concedidas a título temporário, não se incorporam aos vencimentos, podendo ser reduzidas ou mesmo suprimidas a qualquer tempo, pela própria natureza transitória que incorporam, não violando o princípio constitucional que garante tão-somente a irredutibilidade de vencimentos.***

5. Entretanto, acerca do segundo argumento, o acórdão recorrido julgou a controvérsia em dissonância com o entendimento jurisprudencial do STJ, segundo o qual não cabe a restituição de valores de caráter alimentar recebidos de boa-fé pelo servido, em decorrência de equívoco de interpretação ou de má-aplicação da lei pela Administração, como o caso dos autos.

6. ***Recurso ordinário parcialmente provido."***

(RMS 33.045/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, julgado em 19.5.2011, DJe 31.5.2011.)

Ainda, resta límpido que a Lei Complementar Estadual n. 154/1996 modificou o regime jurídico dos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do estado. Porém, não há direito adquirido a regime jurídico.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. MILITAR. MUDANÇA DE VENCIMENTOS PARA SUBSÍDIOS. NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE REDUÇÃO. INEXISTENTE. ENQUADRAMENTO. OBSERVÂNCIA DA PROPORÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário contra acórdão que denegou a segurança em pleito fundado na alegação de existência de decesso remuneratório, bem como na violação ao efetuar o enquadramento no novo marco legal de remuneração, derivado da Lei Complementar Estadual n. 127/2008.

2. É consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que os servidores públicos não possuem direito adquirido ao regime jurídico, mesmo no caso de aposentadorias, sendo somente vedada a redução, em observância à Constituição Federal. Precedentes: AgRg no RMS 29.992/MS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 23.8.2011; e MS 33.346/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.5.2011.

3. No caso concreto, ao cotejar os contra-cheques do impetrante, juntados aos autos (fls. 20-21), evidencia-se que não houve redução da aposentadoria quando da mudança do marco legal de vencimentos para subsídios.

4. Não prospera a alegação de que houve equívoco no enquadramento do servidor aposentado; foi demonstrado que o ato foi realizado com base na mesma proporção (26 de 30 avos; ou 86,7%) que havia sido observada quando da concessão. Precedente específico: RMS 30.118/MS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 23.11.2009.

Recurso ordinário improvido."

(RMS 36.968/MS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 1º.3.2012, DJe 7.3.2012.)

Por fim, cabe indicar que a Súmula Vinculante 03/STF é plenamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicável ao caso. *Verbis*: "Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, **excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão**" (publicada no DJe 31, de 6.6.2007, p. 1; e no Diário Oficial da União de 6.6.2007, p. 1).

A exceção grifada é aplicável ao recorrente, ou seja, a apreciação da legalidade da concessão da aposentadoria não pressupõe o contraditório e ampla defesa e, portanto, não há falar em tal violação.

A ampla defesa e o contraditório só iam incidir no caso concreto, se fosse ultrapassado o prazo de cinco anos, como indica a hodierna jurisprudência do Pretório Excelso.

Confira-se:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NEGATIVA DE REGISTRO A APOSENTADORIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. (...). 5. O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º). 6. Segurança concedida."

(MS 25.116, Relator(a): Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 8.9.2010, publicado no DJe 27, em 10.2.2011, Ementário vol. 2461-01, p. 107.)

Ainda, cabe apontar que os precedentes trazidos ao debate (RMS 23.756/GO, REsp 1.014.972/RJ, RMS 23.241/RS e RMS 18.478/MT) referem-se a casos de incorporação de gratificações aos vencimentos e, depois, aos proventos, já que autorizado pela legislação local. O que, certamente, não é o caso dos autos, como se depreende da exegese da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0184787-8 PROCESSO ELETRÔNICO RMS **AgRg no 33.023 / RO**

Número Origem: 00046811520098220000

PAUTA: 22/05/2012

JULGADO: 22/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KAZUNARI NAKASHIMA
ADVOGADO : RALPH CAMPOS SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : SÁVIO DE JESUS GONÇALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KAZUNARI NAKASHIMA
ADVOGADO : RALPH CAMPOS SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : SÁVIO DE JESUS GONÇALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.